

Articulação do Ensino Superior com os demais níveis do ensino

NAIR FORTES ABU-MERHY

Durante muito tempo só ingressava no curso superior quem tivesse os seus "preparatórios" ou curso secundário de duração de cinco anos. Com a reforma Francisco Campos, veio a obrigatoriedade de um curso secundário de maior extensão.

Reconheceu o reformador o absurdo que representava o simples exame vestibular para ingresso no curso superior e sugeriu uma articulação dos dois níveis de ensino. Criou, para isso, o Colégio Universitário.

Na realidade, porém, nunca a experiência foi tentada com o espírito que a inspirara. Aquêles alunos que fizeram o curso complementar, nas suas especializações prevocacionais, tinham que submeter-se, no recinto da escola superior, à última prova do curso secundário, sob a forma de um concurso.

Entretanto, ninguém se lembrava disso e exigia-se um exame vestibular em tudo semelhante aos anteriores, como se os cursos secundário e superior fôsem estanques e não se entrossassem.

E tanto é verdade que nunca deixaram de existir cursos especiais que preparavam para esse exame que, apesar de batizado como "concurso de habilitação" (para perder o caráter de vestibulo), passou a denominar-se, na linguagem corrente, concurso vestibular. Tal é a força da tradição e a falta de ambiente para a realização completa dessa experiência.

Tenho sempre lastimado que não se tenha pôsto em execução a reforma Campos, em tôda a sua inteireza e em bloco. Veio outra reforma — a Capanema — baseada em considerações de ordem doutrinária, mas não vinculada às experiências da reforma anterior. Projeta-se nova reforma, cujo teor não foi dado a conhecer, oficialmente, aos técnicos de educação — que se limitaram a ler o que a imprensa divulgou.

Estranhos, assim, ao processamento dos fatos, temos que limitar-nos ao seu histórico, quando seus frutos dão resultados que não são controlados. Não poderão, pois, ser criticados e servir de base a outras modificações.

* * *

Começando por 1931, verificamos que os estudantes que tinham o curso secundário ginasial (5 anos) e o complementar (2 anos) poderiam ingressar nos seguintes cursos superiores:

1. *Música, Pintura, Escultura, Gravura e Viterinárias*: 5 anos de ginasial;

2. *Engenharia* (civil, industrial, eletricitista, minas) *Química Industrial, Agronomia e Arquitetura*: 5 anos de ginasial mais 2 complementares de engenharia, química industrial e arquitetura;

3. *Medicina, Odontologia e Farmácia*: 5 anos de ginasial mais 2 complementares de medicina, odontologia e farmácia;

4. *Direito*: 5 anos ginasial mais 2 complementares de direito.

Foi reconhecido o direito dos alunos que terminaram o curso de acôrdo com o plano de estudos anterior. Assim sendo, quem tivesse o curso secundário até 1934 (ou 2.^a época, isto é: março de 1935), poderia ingressar em curso superior, independentemente de curso complementar. Quem tivesse realizado os exames do art. 100 do decreto 21.241, de 1932, poderia inscrever-se em concurso de habilitação, se tais exames tivessem terminado até fevereiro de 1937.

Todos aquêles que tivessem curso secundário concluído antes do advento da reforma tiveram também seus direitos assegurados.

Passamos a indicar as circulares que vigoraram para o concurso de habilitação.

A primeira, sob o n.º 1.200, de 1-6-1937 do Departamento Nacional de Educação — vigorando em 1938 — para o primeiro ano em que houve concurso de habilitação para alunos com o curso complementar — foi completada pela de n.º 3.344, de 1-11-1937 — D. N. E.

As Faculdades de Educação (Ciências e Letras (hoje Faculdades de Filosofia) — que se criaram então, embora sem padrão federal — tiveram que pautar-se por "Instruções" baixadas em 5-11-1937, pelo Departamento Nacional de Educação, de acôrdo com o Parecer n.º 174-37 do Conselho Nacional de Educação.

A essas Faculdades eram admitidos candidatos:

- a) que tivessem concluído o curso secundário fundamental;
- b) que apresentassem diploma de professor normalista reconhecido pelo govêrno do Estado respectivo;
- c) que fôsem professores secundários, registrados no Departamento Nacional de Educação, de acôrdo com o art. 305 do decreto 19.852, de 11 de abril de 1931.

Foi assinada a Circular n.º 1.100, de 22-8-38 do Departamento Nacional de Educação, revigo-

rando, para 1939, as circulares 1.200 e 3.344 de 1937.

Nada a respeito das Faculdades de Filosofia. Nesse ano, foi, porém, criada a Faculdade Nacional de Filosofia pelo Decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939. Seu art. 31 determinava que se aceitasse apenas certificado de curso secundário até 1940 e daí por diante curso secundário completo. Esse dispositivo foi prorrogado pelo Decreto-lei n.º 2.971, de 22-1-41, até 1942 e pelo Decreto-lei 5.125, de 22-12-42, até 1943.

Em 23-12-39, foi baixada a Portaria 490, do Departamento Nacional de Educação, sobre concurso de habilitação nas Faculdades de Filosofia, para o ano de 1940. Permitia o ingresso de normalistas. Mas o Aviso do Ministro da Educação, publicado no *Diário Oficial* de 11-1-40, proibiu o ingresso de normalistas nas Faculdades de Filosofia, restringindo, assim, a Portaria n.º 490, acima citada.

Em 1941, 1942 e 1943, ao que eu saiba, não foram publicadas portarias a respeito do assunto, vigorando as anteriores, salvo para os cursos das Faculdades de Filosofia. Em 8-11-1943, a Portaria Ministerial 567, dispôs sobre admissão a essas Faculdades de Filosofia. Em 16-12-43, a Portaria 655 do Departamento Nacional de Educação baixou também instruções para 1944. Interessante que, embora se reportasse ao Decreto-lei n.º 5.125, de 22-12-1942, permitia ingresso a quem tivesse apenas certificado de conclusão do curso secundário fundamental, quando aquele Decreto-lei exigia, a partir de 1944, o curso complementar.

Em 16-8-1944, foi assinada a Portaria Ministerial n.º 386, sobre a realização do concurso de habilitação em 1945. E em 29-11-1944, foi expedida a Portaria Ministerial 535, regulando o concurso de habilitação para o mesmo ano de 1945 e determinando que o Departamento Nacional de Educação baixasse instruções sobre o processo de realização do mesmo. Em consequência, foi assinada a Portaria 492, de 9 de dezembro de 1944.

Como tivesse sido permitida, por lei, a 2.ª chamada em concurso de habilitação, foi baixada a Portaria Ministerial n.º 162, de 20-3-45.

Em 5-12-1945, foi expedida a Portaria Ministerial n.º 596, dando diretrizes sobre o concurso de habilitação em 1946, adjetivada pela de número 512, de 11-12-1945. Foi ainda assinada a Portaria Ministerial n.º 637, de 29-12-45, completando a de n.º 596.

A Portaria n.º 175, de 20-2-1946, isentava do exame de desenho os candidatos ao concurso de habilitação, em 1946, nas Escolas de Engenharia.

A Portaria n.º 664, de 28-11-46, dava instruções sobre o concurso de habilitação em 1947. Esta Portaria não vigorou. A lei n.º 20, de 10 de dezembro de 1947, autorizou o Ministro da Educação a expedir instruções para os concursos de habilitação. Foi então baixada a Portaria Ministerial n.º 85, de 15-2-1947, para os concursos

de habilitação em 1947. Para 1948, foi baixada a Portaria Ministerial n.º 545, de 14-11-1947, adjetivada pela Portaria n.º 91, de 14-11-1947, do Diretor do Ensino Superior (x).

A Portaria Ministerial 605, de 23-12-1947, permitia inscrição no concurso de habilitação aos alunos dependentes de 2.ª chamada ou 2.ª época, no curso secundário.

Para o ano de 1949, vigorará a Portaria n.º 110, de 30-11-48, do Diretor do Ensino Superior, que adjetiva a Portaria Ministerial n.º 596, de 30 de novembro de 1948.

E' de observar que se deram alterações profundas no Ministério de Educação e Saúde, nesse interregno. A Diretoria do Ensino Superior que, com o nome de Divisão do Ensino Superior, integrava o Departamento Nacional de Educação, passou a ser diretamente subordinada ao Ministro de Estado (Decreto-lei n.º 8.535, de 2-1-1946).

Houve a reforma Capanema em 1942, para os cursos: *secundário, comercial e industrial*. Com ela, ampliou-se a articulação do ensino superior.

A fiscalização do Curso de Ciências Econômicas, até então feita pela Divisão de Ensino Superior, hoje, respectivamente, Diretoria do Ensino Comercial e Diretoria do Ensino Superior.

A admissão ao Curso de Ciências Econômicas, nessa época, obedecia à Portaria n.º 167, de 19-2-1941, revigorada pela de n.º 620, de 5 de dezembro de 1941 e n.º 4, de 14-1-1943, ampliada pela Portaria n.º 16, de 24-1-1946.

Com o advento do Decreto-lei n.º 7.988, de 22-9-1945, o ensino de ciências econômicas e atuariais passou para o plano do ensino superior. A partir de então, têm sido aplicadas, para esses cursos, as portarias gerais que regulam o concurso de habilitação.

Feito este esboço histórico das instruções que regem a matéria nos cursos subordinados ao Ministério de Educação e Saúde, passemos ao estudo da atual articulação do ensino superior, nêles ministrados, com os demais níveis de ensino.

O curso de normalista dá, atualmente, direito a ingresso:

- a) nos cursos de enfermagem (que se vão diferenciando do nível médio para o nível superior);
- b) nas faculdades de filosofia — apenas nos cursos de pedagogia, letras néo-latinas, anglo-germânicas, letras clássicas, geografia e história.

O curso secundário ginásial (4 anos) dá direito ao ingresso:

- a) nos cursos de música (instrumentistas e cantores);
- b) nos cursos de pintura, escultura e gravura;
- c) nos cursos de enfermagem.

(x) Primeira portaria sobre concurso de habilitação expedida pela Diretoria do Ensino Superior, muito embora este órgão já não integrasse o D. N. E. desde 1946).

O curso secundário colegial (clássico ou científico) dá direito a ingresso nos seguintes cursos:

farmácia
odontologia
medicina
direito
engenharia (qualquer especialidade)
arquitetura
urbanismo
agronomia
veterinária
ciências contábeis e atuariais
ciências econômicas
qualquer curso das Faculdades de Filosofia
jornalismo
música
pintura
escultura
gravura
enfermagem

A exigência do curso colegial é suprida pelo seguinte:

a) o curso de bacharelado, doutorado ou licenciado em Faculdade de Filosofia (Decreto-lei n.º 8.195, de 20-11-1945);

b) curso das Escolas Preparatórias do Ministério da Guerra (Decreto-lei n.º 5.550, de 4 de junho de 1943).

Qualquer curso comercial técnico dá direito a ingresso nos cursos de ciências econômicas e de ciências contábeis e atuariais.

Os cursos de ensino industrial dão direito a ingresso em curso superior, na forma do Decreto-lei n.º 4.073, de 30-1-42, adjetivado pela Portaria Ministerial n.º 38, de 22-1-46:

“Art. 1.º O diploma de conclusão de curso técnico a que se refere o item III, art. 18, do Decreto-lei n.º 4.073, de 30 de janeiro de 1942, permite ao seu portador inscrever-se no concurso de habilitação para matrícula em curso superior relacionado ao diploma, da seguinte forma.

I — Diploma de técnico em máquinas e motores, curso de engenheiro industrial, modalidade mecânica.

II — Diploma de técnico em eletrotécnica, curso de engenheiro eletricitista.

III — Diploma de técnico em edificações, curso de arquitetura ou de engenharia civil.

IV — Diploma de técnico em pontes e estradas, curso de engenharia civil.

V — Diploma de técnico em química industrial, curso de química industrial.

VI — Diploma de técnico em mineração, curso de engenharia de minas.

VII — Diploma de técnico em desenho cartográfico, topográfico e de obras de arte, curso de engenheiro geógrafo.

VIII — Diploma de técnico em desenho (de máquinas e eletrotécnica), curso de engenharia industrial, modalidade mecânica.

IX — Diploma de técnico em desenho (móveis e arquitetura), curso de arquitetura.

X — Diploma de técnico em artes aplicadas ou em decorações interiores, curso de pintura ou de escultura.

“Art. 2.º A fim de que possam ser válidos para a inscrição no exame de habilitação, de que trata o artigo anterior,

os diplomas de cursos técnicos deverão estar devidamente registrados na Diretoria do Ensino Industrial.

“Art. 3.º As exigências relativas ao concurso de habilitação são as mesmas exigíveis dos demais candidatos.”

Esta Portaria foi completada pela de n.º 182, de 28-2-46, nos seguintes termos:

Art. 1.º Os diplomas de conclusão dos cursos técnicos de agrimensura e de metalurgia, a que se refere o item III do art. 18 do Decreto-lei n.º 4.073, de 30 de janeiro de 1942, permitem aos seus portadores inscrição no concurso de habilitação para matrícula nos cursos superiores de engenharia de minas e civil.

Art. 2.º A fim de que possam ser válidos para inscrição no exame de habilitação, de que trata o artigo anterior, os diplomas de cursos técnicos deverão estar devidamente registrados na Diretoria do Ensino Industrial.

Art. 3.º As exigências ao concurso de habilitação são as mesmas exigíveis dos demais candidatos.

Para os cursos de técnicos agrícolas, determinou a Portaria Ministerial n.º 179, de 15-3-1948 o seguinte:

“Art. 1.º É assegurado aos portadores de diploma de conclusão de cursos Técnico Agrícola a que se refere o Decreto-lei n.º 9.613, de 20 de agosto de 1946, o ingresso em curso superior, atendidas as demais exigências regulamentares, com as seguintes restrições:

a) Cursos Técnicos de Zootécnica, Práticos Veterinários no Curso Superior de Veterinária.

b) Cursos Técnicos de Agricultura, Horticultura, Indústrias Agrícolas, no Curso Superior de Agronomia.

c) Curso Técnico de Mecânica Agrícola no Curso Superior de Agronomia, no de Engenheiros Industriais e no de Engenheiros Eletricitistas.

d) Curso Técnico de Laticínios nos Cursos Superiores de Agronomia, de Veterinária e de Química Industrial.

Parágrafo único. Será exigido, antes do concurso de habilitação, a prestação de exame, em estabelecimentos oficiais, das disciplinas Latim (programa do curso ginásial) e Filosofia.

“Art. 2.º Aos diplomados por Escolas Técnicas de Agricultura mantidas pela União, pelos Estados e Municípios, ou por particulares, fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, ou sujeitos ao regime universitário, fica assegurado o direito ao ingresso no curso superior de Agronomia após a realização de exames em estabelecimento oficial, das disciplinas não incluídas nos currículos desses cursos, e correspondentes ao curso ginásial.

“Art. 3.º São mantidas as matrículas de Técnicos Rurais, em Cursos Superiores de Agronomia e Veterinária, efetuadas no ano de 1947. Será também permitida a matrícula dos portadores de diploma de Técnicos Rurais nos referidos cursos.

§ 1.º Será exigida a prestação de exames em estabelecimento oficial, antes do concurso de habilitação, das disciplinas: Latim (programa do curso ginásial), e Filosofia, História Geral e do Brasil, aos portadores de diploma de técnicos rurais.

§ 2.º Aos Técnicos Rurais, já matriculados em 1947, nas Escolas de Agronomia e Veterinária, será permitida a realização dos exames das disciplinas referidas no parágrafo primeiro deste artigo em estabelecimento oficial, antes da terminação do curso.

“Art. 4.º A presente Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

“Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Para ingresso nos cursos das Faculdades de Filosofia, há certas facilidades criadas pelo Decreto-lei n.º 8.195, de 20-11-45.

Nêles podem ingressar os seguintes candidatos:

I — Todos os que têm curso superior (x) isto é: diplomados em medicina, farmácia, odontologia, engenharia, arquitetura, urbanismo, química industrial, agronomia, veterinária, direito, música, jornalismo, pintura, escultura gravura, cursos de museu, de educação física, de ciências econômicas, de ciências contábeis e atuariais.

Mesmo os que se diplomaram pelo plano de estudos do decreto 20.158, de 30-6-1931, poderão ingressar nas Faculdades de Filosofia, nos termos do Parecer n.º 57-48 do Conselho Nacional de Educação.

Tais diplomas devem estar registrados na Diretoria do Ensino Superior.

II — Os sacerdotes, religiosos, ministros de culto que tenham concluído regularmente os estudos em seminário idôneo, nos cursos de filosofia, letras clássicas, letras néo-latinas, letras anglo-germânicas e pedagogia.

III — Os ex-seminaristas — na forma do Parecer n.º 25-46, do Conselho Nacional de Educação.

IV — Os professôres normalistas com curso regular de, pelo menos, seis anos e exercício magisterial na disciplina escolhida, nos cursos de pedagogia, letras néo-latinas, letras anglo-germânicas, letras clássicas, geografia e história.

V — Os professôres já registrados na Diretoria do Ensino Secundário, com exercício eficiente por mais de três anos nas disciplinas do curso em que pretendam matricular-se.

VI — Os autores de trabalhos publicados em livro, considerados de excepcional valor pelo Conselho Técnico Administrativo da Faculdade, no curso correspondente ao assunto científico, literário, filosófico ou pedagógico em aprêço.

Para ingresso no curso de jornalismo, há medidas transitórias, que alcançam até o ano de 1950.

Há, nêsse curso, três seções::

- a) de formação;
- b) de aperfeiçoamento;
- c) de extensão cultural.

Afora o certificado de conclusão de curso secundário completo, que habilita a ingressar em qualquer das seções, será admitido que ingresse, na de formação, os jornalistas inscritos em associações de classe ou portadores de carteira profissional.

Nos cursos de aperfeiçoamento, só se inscreverão os profissionais da imprensa. Os de extensão são de livre acesso.

* * *

A estrutura do sistema brasileiro de ensino vai se tornando mais flexível, permitindo maior nú-

mero de entrosamentos, no plano vertical. Quanto ao plano horizontal, é de observar que têm sido permitidas adaptações de um curso a outro, como passamos a exemplificar

1. aproveitamento de curso de direito para curso de ciências econômicas, contábeis e atuariais — Parecer n.º 11-48 do Conselho Nacional de Educação;

2. aproveitamento do curso de escola militar para as escolas de engenharia — Vide Decreto 20.654, de 13-11-1931;

3. aproveitamento do curso de ciências sociais para geografia e história das Faculdades de Filosofia — Despacho Ministerial autorizando;

4. aproveitamento de alunos com certificado de aprovação na 1.ª série das escolas de engenharia ou das seções de matemática e física, das faculdade de Filosofia, para admissão na Escola Técnica do Exército, do Ministério da Aeronáutica — Portaria n.º 166, de 19-8-1948, do Ministro da Aeronáutica;

5. aproveitamento do curso de belas artes para o licenciado em desenho — Despacho Ministerial de 22-10-1940, autorizando.

Uma decisão importante, que merece ampla divulgação, é a do aproveitamento dos cursos das Sociedades de Cultura Inglesa. Transcrevemos, por isso, o Parecer 408-47, do Conselho Nacional de Educação, homologado em 28-11-1947, pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde:

“O Conselho Britânico em longo memorial dirigido ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e Saúde estende-se em consideração sobre a conveniência que resultaria para o ensino da língua inglesa no Brasil da adoção das medidas que sugere:

Em primeiro lugar menciona o memorial a importância do Certificado de Proficiência em Inglês (Certificate of Proficiency in English) fornecido pela Universidade de Cambridge e aceito para a admissão por esta Universidade e pela de Oxford, e cujos cursos estão difundidos em quase todo o mundo, através das Sociedades de Cultura Inglesa.

Salienta, entretanto, o proponente que, para uma perfeita qualificação dos portadores desses certificados, precisam eles de um teste prático em Pedagogia e Técnica de Ensino, o que poderia ser feito em cursos ministrados nas Faculdades de Filosofia do País.

Constituiria, assim, a Cambridge Proficiency Certificate um documento básico para o exercício da profissão de professor de inglês.

Acredita o Conselho Britânico, que, por tal maneira, teríamos dentro em breve um número satisfatório de professores habilitados para o ensino do referido idioma.

A Comissão de Legislação tomando na devida consideração o memorial, sugere, depois de minucioso estudo do assunto de que é objeto, a possibilidade de se matricularem os portadores dos referidos certificados, nas Faculdades de Filosofia, e frequentarem os cursos de língua portuguesa, psicologia educacional, fundamentos biológicos da educação e didática especial, os quais teriam a duração de uma ano.

Essa matrícula efetuar-se na qualidade de alunos avulsos, nos termos da letra b do art. 29, do Decreto n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, e, uma vez concluído o curso com proveito, os certificados acima referidos seriam apostilados com a declaração de poderem ser registrados no Ministério da Educação e Saúde, para efeito do exercício do magistério como professor de língua inglesa nos estabelecimentos brasileiros de ensino secundário.

(x) É de observar que, para ingresso em qualquer outra Faculdade que não a de Filosofia, não é permitido substituir, pelo diploma de curso superior, os certificados de conclusão do curso secundário.

No momento atual em que se intensificam cada vez mais as relações do nosso País com os de língua inglesa, se nos afigura valiosa a cooperação que ora nos oferece o Conselho Britânico, no desejo de fortalecer o intercâmbio cultural entre a Inglaterra e o Brasil.

Para atingir êsse objetivo sob todos os aspectos útil aos interesses dos dois países seria necessário apenas criarmos facilidades que não importariam em concessões contrárias ao espírito das leis brasileiras, antes nelas se amparam ao tempo em que os propósitos que os animam se casam em perfeita harmonia.

Com a presente sugestão, a Comissão de Legislação julga ter-se desobrigado da incumbência que lhe foi cometida”.

Nossos estudantes nunca foram orientados para as carreiras mais condizentes com as suas tendências. A escolha dos cursos, que a elas conduzem, tem sido feita, via de regra, ao acaso, ao

sabor dos caprichos pessoais ou sugestões de terceiros.

O indivíduo que tivesse ingressado, até pouco tempo, em determinado plano de ensino médio, teria que nêle permancer ou renunciar ao que fizera para começar outro plano que desse acesso ao curso superior.

A multiplicidade de cursos médios — que facilitaria a escolha, quer sob o ponto de vista da tendências e aptidões individuais, quer sob o ponto de vista dos reclamos sociais — deixava de produzir seus frutos, porquanto não havia a necessária articulação.

Atingimos, hoje, um estágio mais avançado no setor da flexibilidade dos cursos, conforme pretende ter deixado claro êste trabalho.

* *

*

BUREAU OF BUDGET

(Órgão Central do Orçamento, dos Estados Unidos da América).

Antes de ser sancionada em 1921 a lei que criou essa repartição e lhe deu a incumbência de anualmente estudar e preparar a proposta orçamentária que o Presidente deve remeter ao Congresso, era o Ministro do Tesouro que recebia as estimativas dos outros ministérios e as canalizava à legislatura, sem procurar modificá-las. Não havia, pois, no Executivo um órgão responsável pelo orçamento total. Verdade é que o Presidente tinha autoridade para estudar com os ministros as suas diferentes propostas, mas a tradição vigorante era que semelhante estudo cabia só ao Congresso.

A campanha levada a efeito por diversos estudiosos do assunto, e principalmente por W. F. Willoughby, Diretor do Instituto for Government Research, preparou o terreno para a implantação de um novo sistema. O exemplo inglês, bem elucidado em uma das monografias daquele instituto, muito influuiu.

O Budget and Accounting Act de 1921 consagrou uma das inovações mais importantes no sistema financeiro do governo federal. Essa lei investiu no Presidente da República a responsabilidade final da proposta orçamentária; criou o Bureau of Budget para elaborar a mesma e o colocou sob a direção do Presidente (que nomeia o seu Diretor e o Assistente dêste), embora situando-o no Ministério do Tesouro; deu ao mesmo Bureau a função de estudar a organização e as atividades dos diferentes ministérios, bem como os meios mais econômicos de promover a sua eficiência; finalmente, criou o General Accounting Office, de que adiante falaremos.

A colocação do Bureau no Ministério do Tesouro era uma simples homenagem à tradição e a prova é que êle ficou sendo o único intermediário obrigatório entre os ministérios e o Presidente, no tocante à elaboração orçamentária. Perto de vinte anos depois, em 1939, essa situação se tornou definitivamente consagrada, pois, de acôrdo com os planos de reorganização levados a efeito pelo Presidente Roosevelt, com autorização do Congresso, o Bureau foi transferido para a Secretaria do Presidente, “Executive Office of the President”.

O Bureau, que, até 1936, só tinha 38 empregados, hoje tem cêrca de 100, distribuídos por 4 divisões. Dêles, muitos são funcionários de escrita, destinados a compilar os balanços financeiros, mas outros têm a missão especial de investigar o funcionamento das diferentes repartições e de apurar as suas necessidades. Os chefes de serviços administrativos no Children's Bureau e no Office of Education manifestaram ao autor, em 1938, a sua satisfação pelo conhecimento progressivamente crescente que êsses investigadores manifestavam quanto às referidas necessidades, por ocasião das discussões anuais sôbre as propostas orçamentárias.

Seja como fôr, o método empregado na elaboração das propostas, oferece ampla oportunidade para as repartições defenderem os seus projetos. E a criação do Bureau obedeceu a uma real necessidade, segundo o consenso geral.

Por ocasião dos debates em 1937 sôbre os planos de reorganização administrativa, houve um acôrdo geral em pugnar por que o Bureau tivesse uma expansão das suas atividades no que diz respeito ao contrôlo da gestão financeira e à investigação sôbre a eficiência e o custo dos trabalhos administrativos. Como resultado disto, o Congresso deu verbas maiores, e o Presidente, legalmente autorizado, traçou ao Bureau por um decreto executivo de 1939, um amplo programa de estudos e pesquisas.